Câmara Municipal de Piraí
Protocolo nº 00625
18 MAI 2020
Livro _____ Fls _____

CMP- PIRAÍ - RJ
Processo Nº 00625
Rubrica _____ Fls 02

Projeto de Lei nº. 23 de 2020.

DISPÕE SOBRE O REGIME DE PUNIÇÃO À DIVULGAÇÃO DE FAKE NEWS NO PERÍODO DE PANDEMIA PELO COVID-19 (NOVO CORONAVIRUS) NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PIRAÍ.

A Câmara Municipal de Piraí APROVA:

Art. 1°. A divulgação consciente e voluntária de informação ou notícia falsa, atualmente conhecida como fake news, sobre epidemias, endemias e pandemias, em especial sobre o COVID-19, que cause ou possa causar pânico social, desequilíbrio emocional e prejuízo à saúde mental da população e que circule por qualquer meio de comunicação, principalmente eletrônico ou similar, é considerada conduta que descumpre as medidas de promoção, proteção, recuperação e prevenção saúde, sujeitando o infrator à responsabilização administrativa, penal e civil.

§ 1°. Considera-se fake news a informação ou notícia falsa, distorcida ou alterada que possui aparência de matéria jornalística e/ou científica cujo conteúdo é inverídico e/ou sensacionalista, divulgada e colocada em circulação por meio impresso, panfletos, televisão, rádio, online como whatsapp e em redes sociais como facebook, instragram e twitter, dentre outros.

§ 2°. Para os fins desta Lei, considera-se infrator:

I - quem elabora a informação falsa ou com ela colabora de qualquer forma para sua circulação, tendo conhecimento da finalidade a que se destina;

II - quem divulga informação falsa, sem indicação da fonte primária, em meio impresso, panfletos, televisão, rádio, online como whatsapp e em redes sociais como facebook, instragram e twitter, dentre outros;

CMP- PIRAI - RJ
Processo Nº 00625
Rubrica Fls 03

III - quem utiliza ou programa softwares ou quaisquer outros mecanismos automáticos de propagação ou elaboração de comunicação em ambientes virtuais, com a finalidade de gerar notícias ou informações falsas, distorções ou alterações de conteúdo.

§ 3°. O infrator está sujeito à responsabilização criminal tipificada no art.' 41 do Decreto-Lei n° 3.688, 'de 03 de outubro de 1941 - Lei das Contravenções Penais e demais dispositivos sobre o assunto previstos no Código Penal Brasileiro.

Art. 2°. Qualquer pessoa que tenha ciência da veiculação de fake news poderá denunciá-la por e- mail: ouvidoriapirai@gmail.com, gerando a atuação direta do Poder Executivo, o qual tomará todas as medidas cabíveis para combatê-la.

Art. 3°. Os servidores e empregados da área da saúde que divulgarem notícias falsas, levando o pânico para a população serão devidamente responsabilizados e processados pelos seus atos.

Art. 4°. Qualquer cidadão que dissemine fake news acerca do Coronavírus com fins de promoção pessoal responderá judicialmente por tais atos.

Art. 5°. As infrações previstas neste Decreto serão punidas, de acordo com a legislação vigente, podendo utilizar-se da legislação Federal, Estadual e Municipal, no que couber, com aplicação de multa de R$ 3.000,00 (três mil reais) por evento.

Art. 6°. O Poder Executivo regulamentará os procedimentos, a forma de autuação, bem como a concessão de prazos para a defesa e recursos, de modo a não prejudicar a eficácia dos procedimentos que, pela natureza do fato, exijam ação ou omissão imediata por parte do infrator.

Art. 7°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Em meio a pandemia que estamos enfrentando, a divulgação de informações falsas ou distorcidas tem provocado graves problemas sociais e psicológicos. Informações

CMP- PIRAÍ - RJ
Processo Nº 00625
Rubrica Fls 04

divulgadas de maneira descontrolada e sem a devida verificação causam ansiedade e pânico nos indivíduos.

Nesse sentido, vislumbrando uma regulamentação coesa e eficaz, e atentos aos direitos fundamentais, sugestionamos um projeto que traz consigo um caráter de priorização na averiguação de dados que são propagados diariamente, sobretudo no momento em que estamos vivenciando, informações corretas salvam vidas.

O viés da proposição elucidada é justamente combater pessoas que utilizam o anonimato para tornar público informações falsas, e com interesses maldosos, principalmente nas redes sociais. Causando assim, ansiedade, danos, instabilidade social, prejuízo financeiro, e nos piores casos morte.

Diante do exposto, a criação deste projeto de lei é mais uma medida relevante e pertinente ao combate a divulgação de informações falsas. Sendo assim, solicitamos a contribuição dos nobres colegas para admissão desse projeto.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2020.

Vereador Alex Joaquim da Silva

Presidente